



**Serprag Dedetizadora**  
(61) 4101 6734 – (61) 9 9316 1142  
www.serprag.com.br  
dedetizadora@serprag.com.br  
Licença Sanitária: SIS 00001-05  
24.212.365/0001-48

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO GERAL DE REC. LOGÍSTICOS

Pregão Eletrônico nº 17/2023

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.**, apresentamos as **contrarrazões** que demonstram a improcedência das alegações levantadas contra a habilitação da empresa **EDMAR FERREIRA DA SILVA ME** neste certame.

Inicialmente, cabe esclarecer que, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, a empresa Edmar Ferreira da Silva ME atendeu plenamente às exigências do item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar. Isso fica evidenciado pelo fato de que, durante o processo de cadastramento da proposta no sistema eletrônico *Comprasnet*, a empresa apresentou adequadamente a declaração de conhecimento das condições para prestação dos serviços. Este procedimento está de acordo com as normas do sistema, que somente permite a inclusão da proposta após o preenchimento completo das declarações necessárias, uma prática que foi rigorosamente seguida pelo licitante vencedor, veja-se:

**Condições de participação**

- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

**Declarações para fins de habilitação**

- Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
- Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
- Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação
- Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

**Declarações de cumprimento à legislação trabalhista**

- Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
- Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

Fechar

Ademais, no que se refere à alegada inobservância do item 8.11.1.1 do Edital, reiteramos que o recorrente não apresentou fundamentação sólida. Uma análise criteriosa da redação deste item revela que a obrigação ali estabelecida é de natureza complementar. Ou seja, é dever do licitante apresentar o atestado de capacidade técnica e, apenas em caso de dúvidas por parte do pregoeiro, fornecer documentos adicionais que comprovem a legitimidade do



## **Serprag Dedetizadora**

(61) 4101 6734 – (61) 9 9316 1142

www.serprag.com.br

dedetizadora@serprag.com.br

Licença Sanitária: SIS 00001-05

24.212.365/0001-48

atestado. Tal entendimento é corroborado pela leitura conjunta dos itens 8.11.1.1 e 6.22.4 do Edital, o qual estipula que o pregoeiro pode requerer documentos suplementares em situações de incertezas ou suspeitas sobre a veracidade das informações apresentadas.

É também importante destacar que não há uma exigência explícita, seja no edital ou na Lei n. 14.133/21 (art. 68, II), que obrigue o licitante apresentar, de forma preventiva, o atestado de capacidade técnica juntamente com o contrato que lhe deu origem. Esse último deve ser apresentado somente quando solicitado pelo agente público, uma diretriz que está em consonância com os princípios de eficiência, razoabilidade e do formalismo moderado que regem os processos licitatórios.

Por fim, vale ressaltar que, mesmo sob uma ótica de formalismo exacerbado, como defendido pelo recorrente, a não apresentação imediata do contrato que originou o atestado de capacidade técnica não constitui uma falha irremediável, mas sim um vício passível de correção por meio de uma simples diligência por parte do pregoeiro. Conforme estabelecido pelo Acórdão TCU n. 1217/23-Plenário, a desclassificação de uma proposta vantajosa com base em erros ou vícios que podem ser sanados através de diligência é um procedimento irregular e contrário às melhores práticas administrativas.

Diante do exposto, evidencia-se a ausência de qualquer irregularidade na documentação da empresa Edmar Ferreira da Silva ME, bem como a legalidade e correção na condução do processo licitatório pelo pregoeiro. Sendo assim, solicita-se a manutenção da decisão de aceitação e habilitação da empresa e o julgamento do recurso interposto pela Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA como improcedente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

---

**Edmar Ferreira da Silva**

Representante Legal

SERPRAG

Serviços e Controle de Pragas Urbanas

*Outsourcing services*

Quadra 23 Conjunto A lote 24 Paranoá, Distrito Federal, 71572-301